

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1693/2018
15/08/2018 - 15:24
IND 1082/2018

INDICAÇÃO / 2018

INDICO, nos termos regimentais e após ouvida a Douta Casa, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, providências junto à Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, mas especificamente junto ao Conselho de Preservação, para que seja executada a seguinte medida de interesse público: **tomar medidas de tombamento (preservação) do Jequitibá-Rosa da Praça Prudente de Moraes (Centro).**

JUSTIFICATIVA

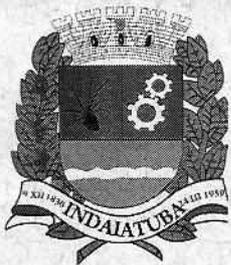
JUSTIFICO que não é só o tombamento de uma “casa antiga” que busca preservar as raízes culturais de uma sociedade; que não são apenas os casarões, igrejas, estátuas, ruínas e obras produto da realização humana que são itens do patrimônio cultural brasileiro. O patrimônio cultural *pode abranger* ‘bens naturais’ e nesse sentido, uma árvore pode constituir elemento paisagístico, geográfico, turístico ou afetivo de destaque, o que justifica sua proteção nos termos do artigo 216 da CF/1988.

O tombamento de uma árvore resguarda não apenas suas raízes, mas também o tronco, galhos, árvores e frutos das ações irregulares, do descaso e do descuido, além de manter longe do esquecimento todas as histórias e memórias envolvidas na espécie. Nos dois casos, tanto o tombamento de uma “casa antiga” como de uma árvore tem o mesmo fim: salvar o patrimônio histórico e natural em uma Indaiatuba que cada vez mais está tomada de concreto e de asfalto, cada vez menos com identidade histórica, sentimento e sensibilidade.

O tombamento de árvores é um processo amparado pela legislação do Código Florestal Brasileiro que diz que na prática, o tombamento é a declaração oficial de imunidade ao corte, dando à espécie garantia oficial de sobrevivência, ou seja: ninguém pode destruí-la, a não ser a própria natureza. Esse instrumento legal de preservação de espécies vegetais de porte arbóreo também é fundamentado pelo artigo 7 da Lei Federal 4.771/65 do Código Florestal.

Marcos Paulo de Souza Miranda, promotor de Justiça em Minas Gerais, coordenador do Grupo de Trabalho sobre Patrimônio Cultural da Rede Latino-Americana do Ministério Público e membro do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (Icomos-Brasil), destaca que: “é necessário considerar que historicamente, mesmo antes da instituição do regime jurídico do tombamento, o Decreto Federal 23.793/34, que instituiu o Código Florestal do Brasil, já estabelecia que”¹:

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1693/2018
15/08/2018 - 15:24
IND 1082/2018

Art. 14. Qualquer árvore poderá ser, por motivo de sua posição, espécie ou beleza, declarada, por ato do poder público municipal, estadual ou federal, imune de corte, cabendo ao proprietário a indenização de perdas e danos, arbitrada em juízo, ou acordada administrativamente, quando as circunstâncias a tornarem devida.

§ 1º Far-se-á no local, por meio de cercas, tabuleta ou posto, a designação das árvores assim protegidas.

§ 2º Aplicam-se às árvores, designadas de conformidade com este artigo, os dispositivos referentes às florestas de domínio público.

Com redação similar, a hipótese de proteção foi mantida pela Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (artigo 7º) e hoje está presente no já citado Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012), que assim dispõe:

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

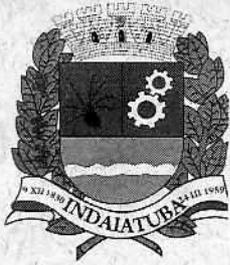
II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

A árvore JEQUITIBÁ-ROSA (também chamada de jequitibá vermelho, jequitibá-cedro, jequitibá de agulheiro, estopa, jequitibá-grande, pau-caixão, pau-carga, caixão, congolo-do-porco) é uma espécime que, pela área de projeção da copa livre - bem como pela localização, beleza, raridade, antiguidade, condição de porta-sementes, interesse histórico, científico, paisagístico e condições fitossanitárias merece ser tombada, condição que lhe dará mais visibilidade, desenvolvendo assim, principalmente entre crianças e jovens, um novo olhar não só para com ela, mas que pode ser estendido para outros elementos e recursos naturais.

Devido a legitimidade e relevância desta indicação, solicito a compreensão de V. Exsa para viabilizá-la assim que possível.

Indaiatuba, 17 de julho de 2018.

Vereador Eng. Alexandre Peres



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1693/2018
15/08/2018 - 15:24
IND 1082/2018

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

ANEXO I



Jequitibá-Rosa da Praça Prudente de Moraes - INDAIATUBA